SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014742 - RS (2022/0221601-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CÊNIA MARA MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE EXECUTIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COTEJAMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem firmou compreensão, no sentido de que ocorrida a preclusão consumativa, no que pertine a não fixação de honorários, porquanto devidamente decidida a questão, e não impugnada tempestivamente. Assim, alterar essa conclusão, nos termos em que sustentado pela parte, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Documento eletrônico VDA36609307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/05/2023 15:06:49
Código de Controle do Documento: 2d5ae2e7-cdf6-49cd-82e0-505b5ee77508

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36609307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/05/2023 15:06:49
Código de Controle do Documento: 2d5ae2e7-cdf6-49cd-82e0-505b5ee77508

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014742 - RS (2022/0221601-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CÊNIA MARA MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE EXECUTIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COTEJAMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem firmou compreensão, no sentido de que ocorrida a preclusão consumativa, no que pertine a não fixação de honorários, porquanto devidamente decidida a questão, e não impugnada tempestivamente. Assim, alterar essa conclusão, nos termos em que sustentado pela parte, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 192):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE EXECUTIVA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "[...] a questão controvertida diz respeito

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

única e exclusivamente no tocante à contrariedade à lei federal (afronta aos. artigos 85, § 7º, 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil), portanto, a insurgência versa sobre aspectos legais, em nada se relacionando ao conjunto fático probatório da lide." (fls. 204-205).

Defende que, no caso, "[...] não há que se falar em preclusão, em quaisquer de suas modalidades, quando a matéria tiver sido decidida em sede de decisão interlocutória, devendo esta ser alegada somente quando oriunda de sentença definitiva, esta que produz coisa julgada material e deve seguir, conforme determinado em legislação federal, de acordo com o Código Processual Civil (...) a decisão proferida, além de sacrificar a segurança jurídica das partes por afrontas a legislação hoje vigente, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial desta nobre corte superior, que justamente entende que não ocorre preclusão no pedido de fixação de verba honorária em casos semelhantes" (fl. 206).

Com impugnação às fls. 226-231.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Extrai-se do voto condutor do aresto vergastado a seguinte fundamentação (fls. 84-85):

> [...]
>
> Em relação à verba honorária, o entendimento pacificado desta Câmara é pela possibilidade de arbitramento na hipótese de execução por Requisição de Pequeno Valor, com base na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n° 420.816-PR.
>
> Importante observar que, seguindo o entendimento já reiterado do Superior Tribunal de Justiça', adequei minhas decisões no sentido de que não há preclusão ao pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução por RPV.
>
> No presente caso, todavia, a situação é distinta, estando configurada a preclusão ao direito.
>
> Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora propôs a inicial de cumprimento de sentença em novembro de 2019, requerendo a fixação de honorários executivos (fls. 9-12).
>
> O pedido foi indeferido pelo juizo de origem (fls. 38-40) e, desta decisão, não foi interposto recurso.
>
> Somente em agosto de 2021, a parte autora requereu, novamente, o arbitramento de honorários advocatícios para a nova fase processual (fls. 67-74).
>
> No entanto, como visto, a questão já restou definida anteriormente. Não tendo havido oportuno recurso a respeito, quando do indeferimento da verba honorária, precluiu o prazo para discussão sobre a matéria.
>
> Este é o entendimento adotado por esta Câmara:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. CASO CONCRETO. 1.
> >
> > Compulsando os autos, verifica-se que foi analisado e indeferido o pedido de fixação de honorários executivos pelo julgador a quo em decisão prolatada em 2014. Ressalta-se que não foi interposto recurso na época contra tal decisão. 2. Cuida-se, pois, de hipótese de clara preclusã o em relação ao pedido de fixação de honorários executivos.

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

> Com efeito, a preclusão consumativa se opera quando o ato processual é efetivamente praticado, restando impossibilitada, dessa forma, a sua repetição. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
> (Agravo de Instrumento, N° 70084746353, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 29-06-2021)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS PARA A FASE EXECUTIVA EXPRESSAMENTE INDEFERIDO EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO NO CASO CONCRETO. - Firmou-se nesta 25" Câmara Cível o entendimento de que não ocorre preclusã o ao pleito de fixação de honorários no curso da execução, em razão da inexistência de dispositivo legal que determine o momento específico ao requerimento de arbitramento da verba honorária nos autos. - Entretanto, no caso concreto, já houve decisão anterior indeferindo o pleito de fixação da verba honorária na execução. Hipótese em que a insurgência contra esta negativa deveria ter sido suscitada tão logo a parte exequente teve ciência da decisão que negou o pedido de arbitramento da verba. - Preclusã o corroborada.
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelaçã o Cível, N° 70082808767, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 29-10-2019)

Ainda, quando da apreciação dos aclaratórios opostos na origem, repisou a Corte regional que a matéria foi analisada consoante os dispositivos normativos aplicáveis à espécie, consideradas as disposições legais invocadas pela embargante, destacando que (fl. 213):

> [...]
> Foi devidamente fundamentada a impossibilidade de rediscussão da matéria, diante do reconhecimento da preclusão, no caso. Isso porque não foi interposto recurso quando do indeferimento da pretensão de fixação de honorários advocatícios para a nova fase processual.
> Ademais, o fato de, posteriormente, ter sido apresentada impugnação pelo réu, não torna possível a fixação da verba aqui pretendida. **Nessa hipótese, a verba deve ser aplicada na própria impugnação, em decorrência desta, diante do decaimento daquele que for vencido**. **Foi o que ocorreu no caso dos autos, em que já foram fixados honorários advocatícios para o julgamento da impugnação, em favor do Ente Público, em 20% sobre o proveito econômico obtido (fl. 88)**.
> Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida. Todavia, não houve qualquer omissão em relação às questões ventiladas, mostrando-se defeso, via embargos de declaração, obter reexame da decisão embargada.

Do que se observa, a Corte de origem entendeu por incidir na espécie a preclusão consumativa ao pedido de arbitramento da verba honorária, porquanto, 'o pedido foi indeferido pelo juízo de origem e, desta decisão, não foi interposto recurso. E, somente em agosto de 2021, a parte autora requereu, novamente, o arbitramento de honorários advocatícios para a nova fase processual'.

A propósito, nesse sentido, confira o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
> 1. Verifica-se, portanto, que operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista que caberia ao ora agravante alegar, na primeira oportunidade, eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais ou recorrer da decisão que os negou. Acontece que, analisando os autos, o ora agravante, da sentença extintiva da execução, apelou somente dos honorários fixados no processo de conhecimento, pedido que inclusive foi desprovido e transitou em julgado (17.10.2014) e, após mais de dois anos (13.06.2016), foi requerido, ao Juízo da execução, que fossem fixados honorários relativos à fase de execução.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.496.795/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

DJe 26/09/2019)

Tem-se, nessa linha que aferir a existência de preclusão exige efetivamente o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Vê-se que a agravante se insurge contra decisão que reconheceu a impossibilidade de expedição de precatório complementar, em virtude de preclusão, e pôs fim à execução. É dizer, inexistindo obrigação a ser exigida, o Juízo de origem encerrou a lide. Portanto, a decisão deveria ter sido impugnada por meio de Apelação, conforme já decidiu o STJ, que, a propósito, não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confiram-se estes precedentes: AgInt no AREsp 1.847.057/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). Assim, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.
> 4. A discussão levantada pela agravante, desprovida de documentação comprobatória, de que a decisão de primeiro grau não extinguiu a demanda, porque ela já havia sido extinta, implica revolvimento de fatos e provas - pretensão de resto impossível de ser atendida em Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.101.245/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE FIANÇA BANCÁRIA EM PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. IMPRESTABILIDADE DA CARTA DE FIANÇA PARA FINS DE PENHORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
> [...]
> 3. É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, mesmo no que concerne a matérias de ordem pública, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
> Precedentes.
> 4. A Corte de origem decidiu a controvérsia com base nas provas constantes nos autos, concluindo que o fisco tem o direito à conversão da fiança bancária em penhora no curso da execução fiscal, não sendo possível acolher a tese da agravante de imprestabilidade da carta de fiança para fins de penhora. Nesse contexto, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.515.621/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/12/2022).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
[...]
1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, demandaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.949.569/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP E GDASS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. SUMULAS 7 E 83/STJ.
[...]
2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que "a prescrição deveria ser analisada ainda que não houvesse alegação em Recurso". Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou o seguinte fundamento (fl. 568, e-STJ): " Inicialmente, no tocante à alegação de omissão sobre a prescrição, não prospera o recurso. A questão acerca da prescrição foi devidamente enfrentada na sentença (Evento 19 dos autos originários), não tendo sido objeto de embargos de declaração e tampouco sido impugnada no recurso de apelação. Dessa forma, ainda que a prescrição se trate de questão de ordem pública, se não for impugnada no momento oportuno, no momento em que apreciada pelo magistrado a quo, opera-se a preclusão consumativa".
3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.
4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.
Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019.
5. Por fim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.823.532/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
[...]
3. Sem qualquer pronunciamento acerca da desproporcionalidade do montante arbitrado a título de multa cominatória fixada na origem (astreintes), a chancelar a tese de enriquecimento sem causa ventilada no especial, padece o recurso do indispensável prequestionamento, requisito para cujo preenchimento não basta a mera interposição de embargos de declaração.
Precedentes.
4. Reconhecida pela Corte estadual a ocorrência da preclusão consumativa com base no cotejo entre as ações aforadas nas instâncias ordinárias, a conclusão em contrário implica o reexame do acervo fático- probatório, providência incompatível com a via especial, haja vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

(AgInt no REsp n. 1.298.090/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 13/11/2017.)

Nesse mesmo sentido, em caso análogos ao presente, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.025.614/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 01/02/2023; e REsp n. 2.231.829/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 08/03/2023.

A agravante, ainda, sustenta não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ, porque "não há que se falar em preclusão, em quaisquer de suas modalidades, quando a matéria tiver sido decidida em sede de decisão interlocutória, devendo esta ser alegada somente quando oriunda de sentença definitiva, esta que produz coisa julgada material e deve seguir, conforme determinado em legislação federal, de acordo com o Código Processual Civil" (fl. 206).

Por sua vez, o Tribunal *a quo,* quanto a essa tese recursal, assentou que "o fato de, posteriormente, ter sido apresentada impugnação pelo réu, não torna possível a fixação da verba aqui pretendida. Nessa hipótese, a verba deve ser aplicada na própria impugnação, em decorrência desta, diante do decaimento daquele que for vencido." (fl. 113).

Contudo, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso quanto ao ponto, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

Por fim, cabe destacar que, consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. [...]. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
> [...]
> 7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.189.088/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/05/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.
[...]
6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.633.295/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 11/12/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:19
Código de Controle do Documento: d62a6764-327f-41a6-8d2c-116b7488cab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.014.742 / RS

Número Registro: 2022/0221601-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10502698920 50616053320198210001 51908862620218217000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CÊNIA MARA MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CÊNIA MARA MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA36589573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:06:50
Código de Controle do Documento: 8d5b4248-6c2c-4d47-8dac-87ddced36e01

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36589573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:06:50
Código de Controle do Documento: 8d5b4248-6c2c-4d47-8dac-87ddced36e01